

A. I. Nº - 298924.1233/06-2
AUTUADO - HENKEL LTDA.
AUTUANTE - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 26.04.07

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0111-02/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE INAPTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Quando a mercadoria for destinada a contribuinte com inscrição suspensa, deve ser dado o mesmo tratamento de contribuinte não inscrito no cadastro fazendário, ou seja, o imposto deve ser pago por antecipação. Restou comprovado que o contribuinte encontrava-se em processo de baixa solicitado para unificação de inscrição no CAD-ICMS, por motivo de incorporação, na forma prevista no § 1º do art. 167 do RICMS-BA/97. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/2006, exige ICMS e multa, totalizando o valor histórico de R\$ 3.553,70, e multa de 60%, em razão da falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Constam dos autos que as mercadorias foram apreendidas no Posto Fiscal Benito Gama em 28/12/2006, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 298924.1233/06-2, fls. 05 e 06.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa às fls. 21 a 22, na qual tece os seguintes argumentos:

Informando que, conforme documento contrato social em anexo, fls. 24 a 26, incorporou em 01/08/2006 a empresa ALBA ADESIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA a qual possuía inscrição estadual nº 40.232.496 de contribuinte substituto.

Observa que o estabelecimento incorporado fica distante de São Paulo e não possui funcionários administrativos ou financeiros e para não interromper as suas atividades e atender os clientes, emitiu as notas fiscais nºs 150618, 151175 e 151184, utilizando a inscrição estadual que a empresa incorporada já possuía. Acrescenta que, mesmo tendo informado nas notas fiscais a inscrição estadual ST, nº 40.232.496, as mercadorias foram apreendidas.

Ressalta que recolheu o valor total dos impostos no valor de R\$ 15.288,65, no prazo previsto na legislação, de acordo com o anexo comprovante, fls. 27 a 34, discriminando, inclusive, todas as notas fiscais que compuseram o cálculo do recolhimento, com isso, o autuado afirma ter caracterizado a inexistência de prejuízo para o erário estadual.

Informa também que está em processo de obtenção de nova inscrição ST junto a esta SEFAZ.

Por fim, conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração indevidamente atribuída que fora a falta de pagamento do imposto.

O autuante presta informação fiscal, fls. 39 e 40, informando que o autuado traz aos autos cópia da ata de incorporação da empresa Alba Adesivos Indústria e Comércio Ltda, cujo endereço é o mesmo do autuado, alegando que apesar da incorporação ter ocorrido em 01/08/2006, ainda não

houve tempo hábil para a regularização de todas as suas obrigações fiscais, e que, a inscrição de substituto tributário da incorporada está em processo de baixa e que se encontra em andamento sua nova inscrição na Bahia. Ressalta que o autuado anexa cópia da GNRE, fl. 15, e a relação dos contribuintes deste Estado adquirentes de seus produtos no mês de apuração.

Diz que a defesa demonstra ter recolhido o imposto devido nas notas fiscais objeto do presente Auto de Infração, através da juntada da relação de operações com os contribuintes deste Estado e da cópia da GNRE relativa a estas operações. Prossegue afirmando que, relativamente à obrigação principal o imposto fora recolhido, muito embora, após o inicio da ação fiscal.

Assevera que resta avaliar a utilização, pelo autuado, da inscrição de substituto tributário, em processo de baixa, e a multa sobre o valor do imposto reclamado, sendo que este último pode subsistir.

Ressalta que o fato do autuado ter utilizado a inscrição de sua incorporada, estabelecida no mesmo endereço, não seja motivo para penalizá-la.

Prossegue afirmando que é indevido é a utilização de inscrição irregular para realizar operações mercantis.

Conclui enfatizando que sobre esse aspecto, entende ser cabível a aplicação da multa formal prevista no art. 42, inciso XV, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, relativamente à obrigatoriedade da renovação da inscrição.

VOTO

O presente Auto de Infração decorreu do fato de o remetente de outro Estado, não ter efetuado a retenção do ICMS e o consequente recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de Cimento de Resina – NCM 32141010 – (durepoxi), enquadrada no Protocolo ICMS 11/85, realizadas para contribuinte localizado neste Estado. O autuado emitiu a documentação fiscal utilizando a inscrição de substituto tributário nº 40.232.496 que se encontrava suspensa por ocasião da operação em lide.

A defesa apresentou comprovação de que a suspensão da inscrição de substituto tributário da empresa por ele incorporada decorreu do pedido de baixa para unificação das inscrições. Carreou também aos autos a comprovação do pagamento do imposto na data do vencimento, ou seja, no dia 09 do mês subsequente a operação, conforme se verifica na cópia da GNRE, fl. 34.

Da análise dos elementos que compõem os autos constato não remanescer dúvida alguma quanto ao recolhimento, por parte do autuado, do débito exigido na infração única do presente Auto de Infração.

Verifico ainda que embora constasse como suspensa no CAD-ICMS/BA, a inscrição de sua incorporada, utilizada pelo autuado na operação, ora em lide, verifico que restou comprovado nos autos que o motivo da suspensão, foi para pedido de baixa para incorporação.

Além do que, entendo caber razão ao autuado, tendo em vista que o procedimento encontra-se devidamente amparado pelo inciso I do § 1º do art. 167 do RICMS-BA/97, a seguir transcrito.

“Art. 167. A baixa de inscrição é o ato cadastral que desabilita o contribuinte ao exercício de direitos referentes ao cadastramento, em razão de:

[...]

§ 1º A baixa de inscrição também ocorrerá no caso de:

I - unificação de inscrição no CAD-ICMS, situação em que deve permanecer ativa apenas a inscrição do estabelecimento unificado.”

Com isso, como se depreende claramente da leitura do dispositivo normativo supra enunciado, apesar da inscrição utilizada pelo autuado encontrar-se, por ocasião da lavratura do presente Auto de Infração, suspensa, ficou comprovado nos autos, que essa situação decorreu do seu pedido de baixa para fins de unificação da inscrição, por ter sido incorporada pelo autuado.

Pelo acima exposto, concluo restou evidenciado o não cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298924.1233/06-2**, lavrado contra **HENKEL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR